

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.729 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

**ALTERA O INCISO XXV DO
§2º DO ART. 11, INCLUI
PARÁGRAFOS NOS
ARTIGOS 11 E 21 E INCLUI
SUBITEM 11.05 NO ANEXO
II, LISTA ANEXA – LISTA
DE SERVIÇOS, DA LEI Nº
6.822, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV do § 2º do art. 11, da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

“**Art. 11**

(...)

§ 2º

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista Anexa.
(NR)”

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 no art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

“**Art. 11**

(...)

§9º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§10 - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§11 - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §10 deste artigo.

§12 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§13 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras;

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§14 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, o tomador é o cotista.

§15 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§16 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 2º-A, 2º-B e 4º-A no art. 21, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

“**Art. 21**

(...)

§2º-A o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º-B as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13º do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista Anexa.

§3º

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§4º

§4º-A São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS as empresas tomadoras de serviço de prestador que, embora formalmente situado em outro município, presta serviço através de unidade econômica ou profissional existente em Rio Grande, mesmo que de forma temporária e sem estabelecimento formalizado, configurando estabelecimento prestador nos termos do art. 12.”

Art. 4º O item 11 do Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços

11 -

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 4%

Art. 5º Fica revogado o §7º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2021.

**FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:**
49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106,
OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-12-16 16:05:31
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação